



PROJETO DE LEI N. , DE 2026

Estabelece mecanismo de proteção às mulheres em banheiros de acesso público, institui sanção administrativa e estabelece outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismo de proteção às mulheres em banheiros de acesso público, institui sanção administrativa e estabelece outras providências.

§ 1º É vedado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o uso de banheiros de acesso ao público por pessoas de sexo biológico distinto daquele estabelecido na respectiva sinalização.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por instalação sanitária: o ambiente ou área física destinada à higiene pessoal, composta por múltiplas unidades autônomas de sanitários, dotadas de bacia sanitária, mictório ou lavatório, organizadas em espaço comum e separadas segundo o sexo, destinadas à utilização simultânea por dois ou mais usuários.

**Art. 2º** As repartições públicas e estabelecimentos privados de qualquer natureza situados no território catarinense devem indicar, com sinalização clara, o público a que se destinam as instalações sanitárias que sejam acessíveis ao público em geral.

§ 1º A sinalização de que trata o *caput* deverá indicar de forma expressa se a instalação sanitária se destina ao uso por homens ou mulheres, podendo conter imagens associadas à identificação, sem prejuízo de sua substituição por outros indicadores claros quanto ao sexo biológico do público respectivo de acordo com a temática ou abordagem estética do estabelecimento.

§ 2º Os locais tratados no *caput* deverão afixar, em local próximo ao acesso às instalações sanitárias, cartaz de tamanho mínimo "A3" informando das vedações e sanções aplicáveis previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos banheiros, toaletes e similares "unissex", de uso exclusivo por uma pessoa, tampouco àqueles destinados às famílias, fraldários e similares.

§ 4º É vedado, no interior de repartições públicas situadas no território catarinense, a disponibilização de instalação sanitária voltada ao uso simultâneo por público de ambos os sexos biológicos.

**Art. 3º** A pessoa que for flagrada utilizando instalação sanitária em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º será sancionada com multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada nos termos do art. 6º desta Lei, dobrada a cada reincidência.

**Art. 4º** A pessoa jurídica que ofender o disposto no art. 2º desta Lei será sancionada com multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada nos termos do art. 6º e dobrada a cada reincidência.

§ 1º A pessoa física que funcione ou exerça função condizente com a chefia imediata das pessoas jurídicas descritas no *caput* serão

sancionadas, em simultâneo, com multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada nos termos do art. 6º e dobrada a cada reincidência.

§ 2º O responsável direto ou imediato por repartição pública estadual que afronte o disposto no art. 2º será sancionado, sem prejuízo do disposto no § 1º, nos termos dos arts. 135 e 136 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 3º Aplicam-se as sanções deste artigo às repartições e/ou estabelecimentos privados que se omitam na fiscalização do respeito a esta Lei.

**Art 5º** As sanções de que trata esta Lei serão aplicadas mediante auto de infração lavrada por autoridade de segurança pública com base em provas materiais da infração, podendo fazê-lo no instante da infração ou *a posteriori*, em processo administrativo em que seja respeitado o contraditório e a legítima defesa, nos termos de decreto do Governador do Estado.

**Art. 6º** O valor das sanções previstas nesta Lei será definido com base na monta fixada nesta Lei, atualizada com base na inflação acumulada entre a publicação desta Lei e a data da infração, sujeitando-se o infrator, na hipótese de inadimplemento, à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da penalidade.

**Art. 7º** No período de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, na constatação da primeira infração por estabelecimento privado, as autoridades tratadas no art. 5º deverão advertir os infratores dos termos desta Lei, sem aplicação de sanção administrativa mais gravosa.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor:

I - a contar de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, quanto ao § 2º do art. 2º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
PL/SC

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção, a dignidade e a privacidade das mulheres em ambientes de uso coletivo, especialmente em locais sensíveis como as instalações sanitárias de acesso público, preservando critérios objetivos de organização social amplamente consolidados e reconhecidos pela população.

A separação de banheiros por sexo biológico constitui prática histórica, cultural e juridicamente consolidada, adotada de forma ampla em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, instituições de ensino, hospitais, aeroportos, rodoviárias, centros comerciais e demais locais de circulação coletiva.

Tal organização decorre da necessidade de assegurar segurança, conforto e privacidade, especialmente às mulheres e crianças, que frequentemente se encontram em situação de maior vulnerabilidade em ambientes íntimos e de uso simultâneo por diversas pessoas.

Nos últimos anos, observa-se o surgimento de conflitos sociais decorrentes da ausência de critérios objetivos quanto à utilização de instalações sanitárias coletivas, situação que tem gerado insegurança jurídica, constrangimentos e preocupação por parte significativa da população, especialmente mulheres e famílias.

O Estado possui o dever constitucional de zelar pela segurança pública, pela dignidade da pessoa humana e pela proteção de grupos potencialmente mais vulneráveis, devendo adotar medidas proporcionais e razoáveis destinadas à prevenção de situações que possam gerar risco, constrangimento ou violação da intimidade.

O presente Projeto de Lei não impede a existência de banheiros individuais de uso universal, tampouco restringe a liberdade individual no âmbito privado. Ao contrário, estabelece critério claro, objetivo e de fácil compreensão, permitindo a convivência social harmoniosa, prevenindo conflitos e garantindo previsibilidade nas relações sociais.

Importante destacar que a proposta não cria qualquer situação inédita no ordenamento social, mas apenas reafirma diretriz organizacional já amplamente aplicada em praticamente todos os espaços públicos e privados de grande circulação, conferindo-lhe segurança jurídica e parâmetros claros de cumprimento.

Além disso, o Projeto estabelece regras simples de sinalização, permitindo que estabelecimentos públicos e privados informem adequadamente o público acerca da destinação das instalações sanitárias, evitando dúvidas e prevenindo constrangimentos.

A previsão de sanções administrativas busca assegurar a efetividade da norma, evitando que a ausência de fiscalização torne inócua a proteção pretendida. Trata-se de medida legítima de poder de polícia administrativa, compatível com a competência legislativa estadual para dispor sobre temas relacionados à proteção do consumidor, à segurança em locais de acesso coletivo e ao funcionamento de estabelecimentos situados em seu território.

Cumprido salientar que a proposta preserva integralmente a possibilidade de existência de sanitários individuais de uso universal, bem como fraldários, banheiros familiares e demais soluções arquitetônicas que atendam às necessidades específicas de diferentes públicos, demonstrando que a iniciativa busca o equilíbrio entre respeito individual e proteção coletiva.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Poder Público com a proteção das mulheres, a preservação da intimidade, o respeito às famílias e a promoção da segurança jurídica, valores que representam legítima expectativa da sociedade catarinense.

Trata-se de medida de bom senso, **buscando preservar o óbvio**, alinhada ao interesse público e destinada a proporcionar maior tranquilidade, previsibilidade e respeito no convívio social cotidiano, especialmente às mulheres e crianças.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de que sua aprovação representará importante avanço na proteção da dignidade, da segurança e da privacidade das mulheres no Estado de Santa Catarina.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
PL/SC



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 01/04/2026, às 13:06.

---